



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105202-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelado DENYS GOLOMBIESKI CIARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105202-03.2024.8.26.0100

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 12ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juiz(a): **Diego Mathias Marcussi**

Apelante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A e outro**

Apelado(s): **Denys Golombieski Ciarcia**

Voto nº 9567

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Rescisão de plano coletivo por adesão por iniciativa da operadora – Pretensão à reativação do plano que foi ajuizada contra a operadora e administradora de benefícios – Procedência do pedido – Irresignação das rés – Ilegitimidade passiva da administradora de benefícios – Não acolhimento – Solidariedade passiva dos fornecedores – Art. 7º, § único, CDC Precedentes – Mérito – Não acolhimento – Ausência de comprovação da regular notificação do beneficiário do plano, para o exercício da portabilidade – Art. 8º, inc. IV, § 1º da RN nº 438/2018 da ANS – Falha no dever de informação – Art. 6º, III, CDC – Precedente – Sentença mantida – **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (**p. 439/444**), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **DENYS GOLOMBIESKI CIARCIA**, em ação de obrigação de fazer, ajuizada contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** e **QUALICORP ADMINISTRADORA DE**

BENEFÍCIOS S/A.

Apela a **administradora de benefícios** requerida alegando nas suas razões (p. 451/464), em resumo que: **a)** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo certo que a iniciativa da rescisão partiu da operadora corré, por decisão exclusiva desta e não há como atribuir qualquer obrigação à ora apelante em relação à reativação do contrato, pois a administradora de benefícios é proibida por lei de operar planos de saúde; **b)** no mérito e com base no conjunto probatório juntados nos autos é possível constatar que a comunicação de cancelamento foi feita corretamente pela ré, recebida pelos recorridos em 30 de abril de 2024, prevendo o cancelamento para 1º de junho de 2024, cumprindo-se, assim, o aviso prévio de 30 dias; **c)** os recorridos também foram informados sobre a possibilidade de portabilidade de suas carências para outro plano; **d)** o exercício do direito de cancelamento pela operadora foi legítimo e a administradora cumpriu rigorosamente seu papel, comunicando seus beneficiários da decisão tomada pela corré Amil; **e)** não se aplica na espécie o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, conforme já reconheceu o Colendo Superior Tribunal de Justiça; **f)** a situação não se enquadra no Tema 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não configurando assim qualquer responsabilidade adicional por parte da administradora do plano de saúde.

Apela a **operadora requerida** alegando nas suas razões (p. 470/490), em resumo que: **a)** não houve ato ilícito por parte da operadora que agiu no exercício regular de direito; **b)** cabe a corré Qualicorp a responsabilidade de realizar e ofertar a portabilidade ou migração para outra operadora de plano de saúde, razão pelo qual a ora apelante não pode ser responsabilizada pela inércia da administradora corré; **c)** cabe exclusivamente à administradora corré contratar outro

plano de saúde junto às demais operadoras disponíveis no mercado e ofertar o referido plano aos beneficiários que tiveram os contratos rescindidos; **d)** os requisitos de validade da rescisão contratual foram devidamente preenchidos, de acordo com o artigo 23, da RN nº 557 da ANS e o artigo 1º da Resolução Consu 19/1999, posto que foi realizada a notificação prévia dentro de 60 (sessenta dias) à administradora corré e a notificação do administrado dentro do prazo estipulado; **e)** a operadora apelante não comercializa planos individuais de modo que a ela não se aplica o disposto no artigo 1º da Resolução Consu 19/1999; **f)** os planos individuais da ora apelante estão com a comercialização suspensa, sendo certo que há sanções administrativas para a operação de produtos nessa condição; **g)** não se aplica o Tema 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso presente, por não se tratar de plano empresarial.

Recursos tempestivos, com preparo (p. 465/466, p. 491/492) e respondidos (p. 496/512 e 527/533).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com pronunciamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e confirmando a tutela deferida às fls. 25/26, para condenar as requeridas a manter o plano de saúde contratado pela autora na categoria e nas condições contratadas.

Sucumbente, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, caput e § 2º, do CPC. **(p. 444).**

Colhe-se dos autos que o ora apelado aderiu em 27 de outubro de 2010 ao plano de saúde coletivo fornecido pela operadora Amil **(p. 19/20)**, contratado pela administradora Qualicorp **(p. 22)** e vinculado à entidade de classe Sindicato dos Engenheiros – SEESP.

Narra a inicial que o ora apelado, ao procurar atendimento **(p. 21)**, foi surpreendido com a informação de que seu plano fora cancelado unilateralmente em 31 de maio de 2024, sem qualquer notificação prévia.

Destaca ainda que entrou em contato com a corrê Amil, mas lhe foi informado que não havia interesse em fornecer outro plano ao autor e que a operadora não comercializa plano individual **(p. 2)**.

Pois bem.

Os recursos não padecem de vício de falta de dialeticidade, na medida em que impugnam suficientemente os fundamentos da r. sentença, ainda que para isso contenham repetição de argumentos lançados na contestação, isto porque “...a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (AgInt no REsp n. 2.104.830/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

2.1 Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da

corrê Qualicorp, ao nosso ver, não merece acolhimento.

As corrés, operadora e administradora, integram a mesma cadeia de fornecimento e possuem entre si parceria empresarial, o que resulta na indiscutível solidariedade entre ambas, na prestação dos serviços de assistência à saúde contratados, podendo o consumidor exigir de qualquer uma delas ou simultaneamente das duas o cumprimento da obrigação.

É o que resulta do artigo 7º, parágrafo único, assim como do disposto no artigo 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, se um dos devedores solidários entender que a responsabilidade deve ser imputada aos demais, que exerça as suas pretensões pelas vias próprias, sem prejuízo dos direitos do consumidor.

No caso dos autos, a rede de contratos coligados envolvia o consumidor aderente, a corrê operadora do plano e a administradora contratante do plano, também corrê, sendo esta inclusive, quem recebia os pagamentos das contraprestações mensais da autora beneficiária (p. 22).

Nesse ponto, cabe esclarecer que, sendo solidariamente responsáveis, operadora e administradora de benefícios, pouco importa se no contrato firmado entre ambas a obrigação de comunicar a rescisão e a possibilidade de portabilidade aos beneficiários era da administradora corrê, pois isto é uma questão *inter pars*, que não afeta o direito do consumidor de exigir o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais de qualquer uma ou ambas as

devedoras solidárias¹.

Portanto, ao nosso ver, deve ser repelida a alegada ilegitimidade da corré Qualicorp, para figurar no posso passivo da presente demanda judicial. Nesse sentido, cite-se, por todos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de saúde – **Decisão que determinou a emenda da inicial para retirada, do polo passivo, da administradora de benefícios – Recurso do autor – Alegação de que a administradora possui legitimidade passiva – Cabimento – Administradora agravada que celebrou o contrato conjuntamente com a operadora de plano de saúde, atuando ambas no oferecimento e prestação de serviços de assistência à saúde – Responsabilidade solidária nos termos do art. 7º, do CDC – Precedente desta Câmara – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2129600-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).**

2.2 Quanto ao mérito, temos que os recursos das rés devem ser desprovidos.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2056456-82.2013.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2014; Data de Registro: 12/03/2014.

Não se desconhece o direito de rescisão contratual por parte da operadora do plano, mediante prévia notificação com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme prevê a cláusula 15.2.2 do contrato firmado entre as corrés (p. 172 e p. 218).

Tampouco se desconhece o fato de que a administradora corré foi notificada pela corré Amil acerca da rescisão do contrato coletivo em que se achava vinculado o ora apelado (p. 125/136).

Entretanto, o beneficiário deve ser comprovadamente notificado² da rescisão (art. 8º, inc. IV, § 1º da RN Nº 438/2018 da ANS) **para poder exercer a portabilidade ou contratar plano individual junto operadora, caso esta comercialize tal modalidade de plano (art. 1º e 3º da Resolução Consu 19/1999).**

A mesma conclusão de extrai do disposto na cláusula 14.5 do contrato celebrado entre as corrés, ao estabelecer que a “**CONTRATANTE deverá comunicar a extinção do contrato aos BENEFICIÁRIOS**” (p. 217).

A par das disposições contratuais e regulamentares do setor da saúde complementar o Código de Defesa do Consumidor estabelece a informação como direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC).

Dessa forma **o ora apelado deveria ter sido informado** pelas corrés, que são solidariamente responsáveis (art. 7º, parágrafo único do CDC), **a respeito da rescisão e do seu direito de**

² RN 438/2018, Art. 8º, “§ 1º Os beneficiários mencionados nos incisos do caput deste artigo que tiveram seu vínculo extinto, deverão ser comunicados pela operadora do plano de origem sobre o direito ao exercício da portabilidade, por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca do beneficiário, indicando o valor da mensalidade do plano de origem, discriminado por beneficiário, e o início e o fim do prazo disposto no caput”.

portabilidade, sob pena de não produzir efeitos em relação ao consumidor a rescisão contratual operada entre as corrés.

Ocorre que **não foram carreadas para os autos, evidências de que o ora apelado fora notificado por parte das corrés, a respeito da rescisão contratual e uma vez que o consumidor alega não ter sido notificado, o encargo probatório recai sobre quem deveria notificar, pois não se pode exigir do consumidor a prova desse fato negativo.**

Nas razões do Agravo de Instrumento nº 2225869-10.2024.8.26.0000 a operadora informa que notificou a administradora de benefícios e esta corrê, por seu turno, comunicou a rescisão ao beneficiário **conforme texto transcrito pela operadora, que se acha à p. 410 dos presentes autos.**

Entretanto, verifica-se agora, após o exame de toda documentação contida nos presentes autos e em sede de cognição exauriente, que a afirmação da operadora, então agravante, no sentido de que o consumidor teria recebido uma notificação acerca do cancelamento do contrato por *e-mail* no dia 30 de abril de 2024 (**p. 410**) restou incomprovada, diante da ausência de qualquer documento nesse sentido, encartado nos autos.

Portanto, necessário prestigiar e reconhecer a prevalência da versão do ora apelado no sentido de que o contrato foi rescindido sem a prévia comunicação dirigida ao consumidor, com os esclarecimentos devidos a respeito da portabilidade.

Dessa forma não tem validade em relação ao autor a rescisão contratual operada entre as corrés. Nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
Plano de saúde - Pretensão de manutenção no plano após rescisão unilateral - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento em parte - Interposição de recurso especial - Provimento parcial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - **Determinação de retorno dos autos para que seja analisado o preenchimento dos requisitos que autorizam a rescisão unilateral - Ausência de notificação informando sobre a rescisão unilateral - Acórdão mantido** (TJSP; Apelação Cível 1011007-70.2017.8.26.0003; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019 - destacamos).

Calha transcrever do v. acórdão acima citado:

Contudo, **no caso**, diferentemente da situação analisada no acórdão paradigma, **um dos requisitos estabelecidos para permitir a rescisão unilateral não estão presentes: a notificação das autoras com antecedência de 60 dias.**

Com efeito, **embora a parte ré tenha alegado na contestação que “encaminhou notificação de rescisão contratual, conforme cópia disponível”** (fls. 58, 1º

parágrafo), **não anexou à peça de defesa a prova de tal notificação.**

Assim, ausente a notificação informando acerca da rescisão do contrato, o v. acórdão de fls. 156/163 não comporta reparos. (TJSP; Apelação Cível 1011007-70.2017.8.26.0003 – Corpo do v. acórdão).

No caso presente, como visto alhures, a operadora corre alegou ter havido a devida notificação do autor, entretanto, tal fato não restou demonstrado, sendo de rigor a manutenção do contrato em relação ao autor.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso não comporta provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para 12% sobre o valor da causa os honorários devidos ao patrono da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR